

Enquanto esta segunda circunstância pode gerar sérios tumultos de última hora e conflitos entre condutores, fiscais e passageiros que adquiriram bilhete e não encontram assento, a primeira circunstância é relevante, tanto para a fixação dos preços das passagens, como para a definição dos termos do próprio ajuste contratual entre o poder concedente e a empresa concessionária, pois este há de ser de molde a assegurar a equação econômico-financeira da concessão.

Por todas essas razões, o projeto de lei ora em apreço, não oferece condições de exequibilidade e não atende ao interesse público.

Tanto é assim que a própria Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - encaminhou ofício solicitando seja o texto vetado, ao mesmo tempo em que pondera a conveniência de adotar-se procedimento semelhante ao já vigente na Região Metropolitana, mediante convênio, desde 15 de abril de 1987, muito antes, portanto, da obrigatoriedade constitucional do transporte gratuito para os deficientes, com excelentes resultados, já que o benefício da gratuidade foi estendido também ao acompanhante, quando este se faz necessário à locomoção do deficiente.

O referido convênio, firmado entre a APAE/PA, a Federação das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul - FETERGS e a Empresa de Trens Urbanos - TRENSURB, assistidas pela Fundação Metropolitana de Plane-

jamento - METROPLAN e pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, seria tornado insubsistente se transformado em lei o projeto ora vetado, porque, adotando a sistemática de distribuir, através das entidades cadastradas junto à APAE, número certo de passagens gratuitas por mês para cada deficiente e respectivo acompanhante, seria incompatível com a nova lei, com evidentes prejuízos para os beneficiários.

Por essas razões, sendo o Projeto de lei ora vetado manifestamente contrário ao interesse público, cabe-me, através do presente veto, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria. Entendo que, assim procedendo, estou cumprindo o dever que assumi de resguardar o respeito às normas constitucionais.

Valho-me da oportunidade para reafirmar-lhe protestos de distinguida consideração.

SINVAL GUZZELLI
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Deputado GLENO SCHERER
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio Farrroupilha
NESTA CAPITAL
proc. nº 5028-08.01/90-0

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Cultura



PORTARIA Nº 13/90

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo artigo 90, inciso III da Constituição Estadual combinado com a sua nomeação publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de julho de 1990.

- Considerando os termos constantes na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul artigo 221, inciso V, letra "d", artigo 222 caput, § 1º e seguintes;
- Considerando os termos da Lei Estadual nº 7.231 de 18 de dezembro de 1978;
- Considerando a necessidade de preservar o Patrimônio Cultural do Estado.

RESOLVE:

Pelo tombamento das edificações centenárias do Hospital Psiquiátrico São Pedro localizado na Avenida Bento Gonçalves nº 2440, ficando resguardado o seu entorno de acordo com as características de localização do bem tombado. O prédio é de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul. Nos termos do Artigo 1º da Lei Estadual 7.231, de 18 de dezembro de 1978, combinado com o Decreto-Lei Federal nº 25 de 30 de novembro de 1937.

Publique-se no Diário Oficial do Estado, ratifique-se e registre-se no Livro Tombo da Coordenadoria do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado. Promova-se a averbação no Registro de Imóveis pertinente.

Porto Alegre, 21 de agosto de 1990.

CARLOS JORGE APPEL / /
Secretário de Estado da Cultura

SINVAL GUZZELLI
Governador do Estado

PORTARIA Nº 14/90

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DO Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo artigo 90, inciso III da Constituição Estadual, RATIFICA a Portaria nº 2/82, do Diretor do Departamento de Cultura, da antiga Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo do Estado do Rio Grande do Sul, para que sejam produzidos efeitos legais pertinentes em seus termos no que segue:

"... no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 69, item IV, da Portaria nº 40/80, de 30 de junho de 1980, tendo em consideração o que lhe foi presente no Processo nº 0604/81/DEC/SCDT, na qual a Divisão de Patrimônio Histórico e Cultural recomenda o tombamento do prédio de propriedade do Museu Histórico Visconde de São Leopoldo, antigo Seminário Evangélico de Professores, atual casa do Estudante de São Leopoldo, e futura sede do Museu Histórico Visconde de São Leopoldo, em razão de sua historicidade e integração junto ao primeiro documento tombado pelo Estado do Rio Grande do Sul, a "Ponte 25 de Julho", integrando, portanto, conjunto de grande significação cultural.

RESOLVE

determinar seja transcrito no Livro do Tombo Histórico da Divisão do Patrimônio Histórico e Cultural, do Departamento de Cultura, da Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo o prédio localizado na Av. Independência nºs 66, 86 e 90, na cidade de São Leopoldo, neste Estado, pertencente ao Museu Histórico Visconde de São Leopoldo, para que passe a integrar o patrimônio cultural do Estado, nos termos da Lei 7.231, de 18 de dezembro de 1978, do Estado do Rio Grande do Sul, combinada com o Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, da República Federativa do Brasil.

Notifique-se ao Diretor do Museu Histórico Visconde de São Leopoldo, proprietário do imóvel tombado.

Averbe-se no Registro Geral de Imóveis...".

Porto Alegre, 03 de setembro de 1990.

CARLOS JORGE APPEL

SINVAL GUZZELLI
Governador do Estado

Secretário de Estado da Cultura.

D-223093-4B-26/set.